



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000185/2005-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-003.667 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS
Recorrente SANTISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (Incorporada pela BUNGE ALIMENTOS S A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA

Retornando os autos da diligência com a informação de que a compensação foi homologada, concluindo-se que o resultado do processo administrativo n° 13804-002.729/2003-68 encerra o litígio do presente processo administrativo relativamente à exigibilidade do valor remanescente do crédito tributário da Cofins apurada no mês de abril de 2003. Logo, assiste razão à recorrente. Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausência justificada de Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 1998 a fevereiro de 1999, abril de 1999, maio de 1999, abril de 2001, janeiro de 2003 e abril de 2003, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 227 a 229, com o seguinte enquadramento legal: Art 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; Art 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da MP nº 1.858/99 e suas reedições; arts. 2º, inciso II e § único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

2. O crédito tributário apurado, composto pela contribuição, pela multa proporcional e pelos juros moratórios, calculados até 30/12/2004, perfaz o total de R\$ 288.655,62 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

3. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 01/02/2005, o contribuinte protocolizou, em 28/02/2005 a impugnação de fls. 232-235 acompanhada de documentos de fls. 236-313, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. Com exceção ao valor apurado relativamente ao fato gerador de 30/04/2001 e 30/04/2003, os demais foram aceitos pela empresa e recolhidos conforme DARF ora anexada.

3.2. Em relação ao primeiro período (30/04/2001), o Sr. Fiscal autuante não atentou para o fato da incorporação da empresa MOINHO ILHÉUS LTDA. pela empresa SANTISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, ocorrida em 30/04/2001, bem assim as informações que lhe foram prestadas sobre o evento.

3.2.1. Não obstante estes fatos, deixou de considerar também a própria DIPJ 2001 de incorporação apresentada pelo MOINHO ILHÉUS LTDA (anexa), relativa ao período de 01/01/2001 a 30/04/2001, na qual consta claramente a base de cálculo da COFINS, base esta que não foi incluída na da SANTISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. por razões óbvias.

3.2.2. E, exatamente esta base de cálculo, no montante de R\$ 2.636.526,31, que foi apontada pela Autoridade Fiscal como não informada pela empresa incorporadora e passível de lançamento a título de COFINS.

3.2.3. Como afirmado, esta base de cálculo era referente as operações da empresa incorporada, que foram contabilizadas na sua receita/faturamento, informadas na DIPJ 2001 (incorporação) e devidamente recolhidas, conforme comprovam os docs. Anexos (vide DCTF).

3.3. No que tange ao segundo período (30/04/2003) mencionado, o valor lançado de R\$ 48.671,16 foi devidamente compensado com créditos de IPI, conforme Pedidos de Ressarcimento (13710.000767/2003-25, s/nº e

10768.002816/2003-19) e de Compensação (13804.002728/2003-13, 13804.002729/2003-68 e 13804.002730/2003-92) cujas cópias seguem anexas, estes nos montantes de R\$ 10.172,81, 12.388,24 e 26.110,11, respectivamente.

3.4. Os documentos acostados não deixam margem à dívidas quanto ao efetivo cumprimento da obrigação de recolher.

3.5. Por fim, requer se digne acolher as razões da impugnação.

4. É o relatório.

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO I nº 16-22.498, de 19/08/2009, proferida pelos membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, verbis:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 31/05/1999, 01/04/2001 a 30/04/2001, 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/04/2003 a 30/04/2003

DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - EXIGÊNCIA NO AUTO DE INFRAÇÃO - DUPLICIDADE.

O eventual valor convertido em renda da União deverá ser alocado para quitar o débito da incorporada, sendo que a exigência desse mesmo valor da incorporadora, no Auto de Infração, caracteriza duplicidade, tornando o lançamento improcedente nessa parte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO-DCOMP - DÉBITOS NÃO CONFESSADOS.

O débito compensado na DCOMP entregue anteriormente à vigência da MP nº 135/2003 publicada em 31/10/2003, não constitui confissão de dívida, portanto enseja a manutenção do lançamento no Auto de Infração.

Lançamento procedente em Parte.

O julgamento foi no sentido de considerar procedente em parte a impugnação para exonerar parte do crédito, conforme demonstrativo, abaixo, que transcrevo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

Exigido, Exonerado e Mantido.

PA	EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO	
	COFINS 2172	MULTA PROP.	COFINS 2172	MULTA PROP.	COFINS 2172	MULTA PROP.
04/2001	79.095,78	59.321,83	79.095,78	59.321,83	0,00	0,00
04/2003	48.671,16	36.503,37	36.282,92	27.212,19	12.388,24	9.291,18
total	127.766,94	95.825,20	115.378,70	86.534,02	12.388,24	9.291,18

Obs.: - Acréscimos legais de acordo com a legislação vigente.

Registre-se que a contribuinte, não acata os motivos para manutenção dos fatos geradores de 30/04/2001 e 30/04/2003, no entanto nos demais, foram aceitos e recolhidos,

conforme DARFs. Ressalte-se que a decisão de primeira instância já excluiu o período de apuração de 04/2001, restando período de **04/2003**, conforme quadro acima.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória, não se conformando com o saldo remanescente. Ressalta a não concordância de não se aceitar a Dcomp do processo 13804.002.729/2003-68, pois a mesma foi protocolizada, antes da vigência da MP 135/2003 e a mesma não foi considerada confissão de dívida.

Diante dos fatos relevantes, o processo foi convertido em DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, através da Resolução de nº 3201000.267, de 02/06/2011, no intuito de verificar o resultado do processo 13804002.729/2003/68, bem como a repercussão do referido resultado neste processo que se encontra em litígio.

A informação fiscal de fls. 409/410 (Relatório de diligência) dá conta de que a demanda resultou na comprovação da alegação da recorrente, nos seguintes termos:

.....

.....

.....

Embora o processo se encontre no Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA (fls.408), as informações captadas dos sistemas

sincor/profisc/consultapc/coinfpropc e Sief/Processos (fls. 405 a 407) elucidam a questão permitindo-se concluir que o direito creditório oriundo de saldo credor de IPI acumulado no 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 12.388,24 foi totalmente deferido e utilizado para compensar a Cofins apurada no mês de abril de 2003, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória.

Os mesmos sistemas demonstram que a compensação foi homologada, concluindo-se a diligência informando que o resultado do processo administrativo nº 13804-002.729/2003-68 encerra o litígio do presente processo administrativo relativamente à exigibilidade do valor remanescente do crédito tributário da Cofins apurada no mês de abril de 2003.

.....

O processo digitalizado foi a mim redistribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata de ação fiscal, onde foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 1998 a fevereiro de 1999, abril de 1999, maio de 1999, abril de 2001, janeiro de 2003 e abril de 2003. Ressalte-se que só remanesce o fato gerador de abril de 2003, pelos motivos já expostos no relatório, remanescendo tão-somente a parcela referente ao processo (DCOMP) nº 13804.002729/2003- 68, de R\$ 12.388,24.

Quanto ao período remanescente (30/04/2003), o valor lançado de R\$ 48.671,16 já foi devidamente compensado com créditos de IPI, conforme Pedidos de Ressarcimento (13710.000767/2003-25, s/nº e 10768.002816/2003-19) e de Compensação (13804.002728/2003-13, 13804.002729/2003-68 e 13804.002730/2003-92), estes nos valores de R\$ 10.172,81, 12.388,24 e 26.110,11, respectivamente.

Como esclareceu a decisão de primeira instância:

8.1. Consultando o sistema SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROPC-CONSULTA INFORMAÇÕES PROCESSO, verifica-se que os processos de compensação do débito da COFINS do PA de 04/2003 no valor total de R\$ 48.671,16 apresentam fracionados conforme abaixo:

- Processo 13804-002.728/2003-13: débito no valor de R\$ 10.172,81 = extinto por compensação (fls. 322-323).*
- Processo 13804-002.729/2003-68: débito no valor de R\$ 12.388,24 = saldo devedor (fls. 324-325).*
- Processo 13804-002.730/2003-92: débito no valor de R\$ 26.110,11 = extinto por compensação (fls. 326-327).*

8.2. Portanto, o valor do débito de R\$ 36.282,92 já foi extinto por compensação.

8.3. No tocante ao saldo devedor de R\$ 12.388,24, sendo objeto de Declaração de Compensação-DCOMP (fl. 307) no processo 13804-002.729/2003-68, protocolado em 15/05/2003, portanto anteriormente à vigência da MP nº 135/2003 publicada em 31/10/2003, não constitui confissão de dívida (item “e” das conclusões do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05), portanto enseja a manutenção do lançamento no Auto de Infração.

Assim a DRJ julgou parcialmente procedente o pleito, sob a alegação de que o saldo devedor de R\$ 12.388,24, sendo objeto da declaração de Compensação autuada no processo administrativo nº 13804-002.729/2003-68, protocolada em 15/05/2003, portanto antes da vigência da MP nº 135/2003 publicada em 31/10/2003, não constitui confissão de dívida, ensejando, portanto, a manutenção do lançamento no Auto de Infração nesta parte.

Trata-se de retorno de diligência em que a Fiscalização responde que o processo em trâmite resta comprovado o que alega a recorrente. Ou seja, através da Resolução, foi observado que assiste razão a recorrente.

Do resultado da diligência, percebe-se que a compensação foi homologada, e o resultado do processo administrativo nº 13804-002.729/2003-68 encerrando, assim, o litígio do presente processo administrativo relativamente à exigibilidade do valor remanescente do crédito tributário da Cofins apurada no mês de abril de 2003.

Logo, fica excluída a exigibilidade remanescente relativa ao período de apuração de 04/2003, nos termos comprobatórios da diligência.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator